



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02163/09**

Objeto: Verificação de Publicações de Relatórios de Gestão Fiscal

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Everaldo de Mendonça

Procurador: Benedito Venâncio da Fonseca Júnior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – SUPOSTA CARÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA – APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. Encarte da documentação reclamada. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00318/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da Verificação das Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, respeitantes às contas do exercício financeiro de 2006 do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. Everaldo de Mendonça, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATRESTAR* a publicação dos referidos artefatos técnicos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 14 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02163/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da Verificação das Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, respeitantes às contas do exercício financeiro de 2006 do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. Everaldo de Mendonça.

*In limine*, é importante realçar que este eg. Tribunal, mediante o Acórdão APL – TC – 1.007/07, de 12 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 25 de julho de 2008, fls. 03/09, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. Everaldo de Mendonça, relativas ao exercício financeiro de 2006, decidiu: a) julgar regulares as referidas contas; b) informar o interessado acerca da ressalva estabelecida no art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB; c) enviar recomendações; e d) determinar a apuração, em processo apartado, da carência de publicação dos RGFs do Poder Legislativo da Comuna.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II elaboraram relatório inicial, fl. 69, onde constataram a anexação aos autos de uma declaração do Sr. Elias Gomes de Lima, então gestor da Câmara Municipal, sobre a abertura de uma sindicância interna para apuração da responsabilidade pelo extravio dos RGFs e respectivas publicações atinentes à gestão do Sr. Everaldo de Mendonça, fl. 54. Ressaltaram, em seguida, que não há nenhum documento original que comprove a publicação dos relatórios em jornal oficial local, a qual deveria ter sido enviada ao Tribunal no prazo legal, fato este que não ocorreu.

Devidamente citado, fls. 70/74, o ex-Presidente da Casa Legislativa de Nova Floresta/PB, Sr. Everaldo de Mendonça, por intermédio de seu Procurador, Sr. Benedito Venâncio da Fonseca Júnior, apresentou defesa, fls. 75/78, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a publicação dos RGFs de 2006 no Diário Oficial do Município foi realizada tempestivamente; e b) após a realização de buscas nos arquivos da Câmara Municipal, foram localizados os referidos diários, razão pela qual requereu a juntada de cópias, a fim de sanar a mácula inicialmente apontada.

Encaminhados os autos aos técnicos da DIAGM II, estes, ao analisarem a referida peça processual de defesa, entenderam que a documentação acostada diz respeito a cópias da folha do Diário Oficial do Município de 30 de agosto de 2006 e 27 de fevereiro de 2007, confirmando a publicação da Declaração dos RGFs. Assim, apesar de ser intempestivo o envio ao Tribunal da comprovação da publicação dos citados relatórios, entenderam que esta atende ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e sugerem que a irregularidade seja elidida, fls. 81/82.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02163/09**

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se *ab initio* que o presente feito analisa a determinação consignada no item "4" do Acórdão APL – TC – 1.007/07, de 12 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 25 de julho de 2008, fls. 03/09, notadamente no tocante a carência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Legislativo da Comuna de Nova Floresta/PB, referentes ao exercício financeiro de 2006.

Com efeito, consoante exposto pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 81/82, verifica-se que os referidos relatórios foram devidamente publicados no Diário Oficial da Comuna, fls. 77/78, em atendimento ao que determina o art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *ATRESTE* a publicação dos referidos artefatos técnicos.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.